



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 490/2002, DE 03 DE JULHO DE 2002.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL
PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL PROCESSADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o SIM - Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de São Gabriel do Oeste e destinados ao consumo local, nos termos do Art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Os produtos de origem vegetal, referidos no caput deste artigo só serão objeto de inspeção e fiscalização quando processados e ou industrializados.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, através do seu serviço de inspeção e certificação, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A fiscalização sanitária prevista no Art. 1º será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, não podendo ser cumulativas com a fiscalização estadual e federal.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos do Governo Federal e Estadual, bem como instituições de ensino superior, para uso de meios laboratoriais a fim de constatar a qualidade dos produtos, assim como para orientar os interessados no desenvolvimento de projetos de implantação de estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, priorizando os aspectos higiênico-sanitários.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração de outras Secretarias ou órgãos da Administração municipal para a consecução dos objetivos desta Lei.



Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS
Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: gabinete@globaltele.com.br
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º. A fiscalização e inspeção de que trata esta Lei far-se-á:

- I. Nos estabelecimentos que se situem em áreas urbanas ou rurais com instalações adequadas para o preparo ou industrialização de produtos de origem animal e vegetal para o consumo;
- II. Nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III. Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. Nos apiários;
- VI. Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal processado.

Art. 6º Os estabelecimentos registrados no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída desses produtos, constando a natureza e a procedência dos mesmos.

Art. 7º As autoridades de saúde pública investidas nas funções de fiscalização sanitária de produtos alimentícios comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos registrados no S.I.M., apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico e permanente.

Art. 9º As infrações às normas previstas nesta Lei ou no seu regulamento, após prévia comprovação em processo administrativo, serão punidas, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal cabíveis, com as seguintes sanções:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. Multa, no caso de reincidência, no valor de 05 (cinco) UFSGO e em caso de falta de pagamento será o valor da multa incluído na dívida ativa do Município, nos termos do Artigo 209 do Código Tributário Municipal;
- III. Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal, quando não





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

- IV. Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a promover a abertura de crédito adicional especial para implementação e implantação do S.I.M. no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente remeterá à Secretaria Municipal de Saúde, periodicamente, a relação dos estabelecimentos que credenciar para a realização da fiscalização a que se refere esta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para, regulamentar a presente Lei a partir da sua publicação.

Art. 13 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 232, de 18 de março de 1993.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

